



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

Em 04/05/99

**PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1999  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

*Renato Rainha*  
Renato Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o prazo para a transferência de propriedade de veículos automotores nos casos que especifica.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º. O prazo para a transferência de propriedade de veículos automotores junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF para os revendedores de veículos automotores legalmente constituídos será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo conta-se a partir da data de venda constante no comprovante de transferência de propriedade ou em outro documento idôneo.

Art. 2º - Os revendedores poderão fazer a transferência de propriedade do fabricante diretamente entre o fabricante e o comprador, no caso de veículos novos, e entre o vendedor e o comprador, no caso de veículo usados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 362 des. 9  
Fls. nº 04 BIA

Com a crise econômica buscam-se saídas para contorná-la. Uma delas vêm sendo pleiteada pelos comerciantes de veículos automotores, novos e usados, que têm encontrado dificuldades para

0005 29/04/99 PM 3:32:

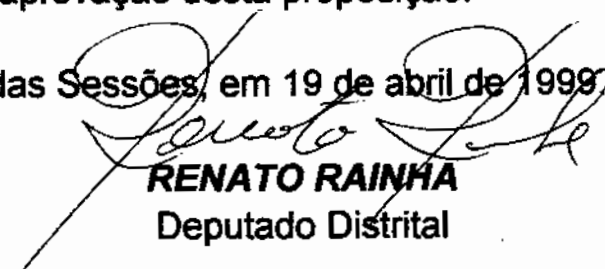


vender automóveis e são obrigados a fazer a transferência de propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo máximo de 30 dias, vendendo ou não o automóvel. Quando conseguem vender os veículos são obrigados a, novamente, fazer a transferência de propriedade, pagando, sem necessidade, duas vezes pelo mesmo serviço.

Como os revendedores de veículos funcionam na compra e venda como intermediários, nossa pretensão é estender o prazo para a transferência dos atuais 30 dias para 90 dias. Essa regra aplicar-se-á somente para os revendedores de veículos legalmente estabelecidos, sem qualquer tipo de anistia fiscal decorrente da compra e venda.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1999

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

